

## **O Direito à Moradia no que tange à busca por Políticas Públicas que minimizem os efeitos sociais ocasionados pelos desastres**

Emanuel de Azevedo Fernandes

### **Resumo:**

O artigo busca analisar direitos inicialmente previstos com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), realizada em 10 de dezembro de 1948 e, posteriormente, consolidados pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, caput, da Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000, a qual garante, entre outros, o direito social à moradia e a assistência aos desamparados, bem como confrontá-los com a real situação diagnosticada no Brasil, da mera expectativa de direito, o que fica mais evidenciado ainda a partir da percepção de ocorrências oriundas de desastres naturais.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos, Moradia, Desastres.

### **1 Nota Introdutória**

Para termos uma ideia da morosidade do processo de reconhecimento da real importância do direito à moradia no Brasil, basta percebermos que, mesmo após transcorridos 40 anos desde que a Declaração Universal dos Direitos Humanos disseminou a importância sobre o assunto mundo afora, a nossa Carta Magna sequer cita, inicialmente, em seu artigo 6º, referente aos direitos fundamentais, esse importante direito, o qual somente veio a ser reconhecido, como de fundamental importância social, no século 20, através de Emenda à Constituição.

A priori, a Constituição Federal de 1988 apenas cita, de forma tímida, através do art. 23, inciso IX, que à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cabe “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”; e, em seu art. 7º, inciso IV, cita que o salário mínimo deve ter poder aquisitivo para permitir, entre outras necessidades, a moradia, no mesmo trecho em que, com a mesma relevância, define que também deve garantir o poder de compra de vestimentas.

## **2 Os desastres naturais acentuando a percepção do desinteresse público em relação à moradia, como forma de garantia da dignidade da pessoa humana**

A palavra desastre pode ser compreendida como o “resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais” (Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, art. 2º, inciso II).

De acordo com levantamento realizado pelo Instituto Igarapé – Observatório de Migrações Forçadas, somente entre os anos de 2000 e 2018, pelo menos 7,7 milhões de brasileiros foram obrigados a se deslocar devido à ocorrência de desastres naturais, sendo que cerca de 85% acabaram ficando em situação de desabrigados ou desalojados.

A população mais pobre acaba sofrendo, de forma muito mais relevante, com os impactos decorrentes dos desastres ambientais, ficando desamparada pelas diferentes esferas do poder público, as quais deveriam garantir, de forma mais eficaz, o cumprimento de ações para a sustentabilidade habitacional e não apenas buscar oferecer opções para o financiamento ou, até mesmo, a realização da construção de conjuntos habitacionais, como geralmente ocorre, mesmo que de forma limitada, mas também realizando melhorias na infraestrutura das comunidades vulneráveis, buscando mapear e resolver, com maior nível de assertividade e antecedência, problemas que possam ocasionar desastres, utilizando a inteligência das Defesas Civas e demais órgãos relacionados, evitando, assim, a ocorrência de casos com maior potencial de devastação.

Entre os casos em maior evidência na mídia, sobre a ocorrência de desastres naturais, os quais podemos constatar como forma de aqui elencar que se tratam de ocorrências corriqueiras, estão a tragédia da barragem da mineradora Vale, em Brumadinho – MG, ocorrida em janeiro de 2019, dizimando centenas de vidas e deixando quase mil pessoas desabrigadas ou desalojadas. Tratam-se de fatos que sempre geram grande repercussão social nacional. Em janeiro de 2021, no mesmo município supracitado, ocorreram enchentes que colocaram centenas de habitantes em mesma situação.

Também podemos mencionar, como exemplos de desastres naturais que acarretam o comprometimento do direito à moradia, o rompimento da Barragem do Fundão, em Mariana – MG, em novembro de 2015, deixando 19 mortos e 362 famílias

desabrigadas, se tornando a maior tragédia ambiental já ocorridas no país, bem como o caso do risco de rompimento da Barragem Usina Carioca, também em Minas Gerais, em janeiro de 2022, onde a Defesa Civil e autoridades competentes emitiram alerta máximo para os moradores da cidade de Pará de Minas e de mais seis cidades próximas, pois em caso de concretização do fato de risco, todas estariam passíveis de inundação, podendo vir a causar danos irreparáveis, pelo menos para o meio ambiente e moradores das regiões que se encontram em localização abaixo da usina.

Sobre as garantias do direito à moradia adequada, diante de desastres naturais, a ex-relatora Especial da ONU para o Direito à Moradia Adequada, Raquel Rolnik, em 2011, registra, em sua página oficial, que os governos devem garantir que a ocorrência de catástrofes não seja manipulada com a finalidade de buscar a realização dos interesses de uma minoria em relação a uma maioria em situação de vulnerabilidade.

“Colocar o direito à moradia adequada no centro dos esforços de reconstrução e de recuperação após desastres não é uma tarefa fácil. Isso requer ações decisivas e disposição para enfrentar questões difíceis, como as desigualdades sociais, que são ampliadas e agravadas em situações de catástrofe. No entanto, é crucial fazê-lo se quisermos de fato tornar o compromisso com os direitos humanos uma realidade em todas as circunstâncias. Os direitos humanos não são suspensos quando ocorre uma catástrofe – pelo contrário, é nestes momentos que precisamos estar mais atentos a eles”. (ROLNIK, 2011).

Ora, ao expressar sua colocação, a ex-relatora da ONU deixa transparecer a possível existência de um fato que, podendo ocorrer de forma culposa e, até mesmo, dolosa, permite refletirmos como sendo uma situação mais comum do que se imagina: a existência de desastres visando garantir os objetivos de um pequeno grupo de grandes empresários ou interessados, em detrimento do sofrimento alheio e de perdas irreparáveis, seja nas condições de posse de propriedades ou de vidas, de uma expressiva quantidade de pessoas. Fato que pode ocorrer pela falta de fiscalização ou observância das normas técnicas, tanto pelos agentes transgressores, quanto pelos órgãos competentes de fiscalização do Estado, acabando por não garantir a prevenção dessas ocorrências e agindo de forma totalmente irresponsável.

No mesmo impasse, outro ponto importante que podemos destacar, diz respeito ao trabalho realizado pelo Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados Federais, Maurício Boratto Viana, que, no ano de 2007, publicou um Estudo Técnico referente às Responsabilidades em Desastres. O autor deixa claro que, além do

desastre natural, provocado pela natureza, existem os eventos de origem **antrópica**, sendo provocados totalmente pela ação humana e **mista**, quando mesmo que o evento que acaba originando o desastre seja natural, seus efeitos são acentuados pela falta de inspeção, de tomada de medidas ou pela omissão do homem.

Como pano de fundo da responsabilização advinda dos efeitos dos desastres, é necessário entender o papel desempenhado pelos conselhos de fiscalização profissional de pessoas físicas ou jurídicas, de natureza pública ou privada, responsáveis pela implantação e desenvolvimento de empreendimento, obra, serviço ou atividade. Também é interessante abordar questões ligadas à normalização, uma vez que alguns desastres podem ocorrer justamente pela falta de normas técnicas e legais quanto às unidades de medida, métodos e instrumentos de medição e outros, ou então pela ausência ou deficiência na fiscalização de seu cumprimento. (VIANA, 2017, p. 11).

O estabelecimento da responsabilização civil decorrente de desastres ainda é um processo decisório de difícil análise no Brasil, tendo em vista que o mesmo se dá por questionamentos jurídicos associados a teorias de risco, não existindo uma concordância na jurisprudência sobre o que realmente é considerado como fato de eximção da responsabilidade humana, sendo necessário o apoio de equipes técnicas e bastante tempo para análise de situações e definição de uma sentença judicial livre de erros.

De toda forma, apesar das dificuldades enfrentadas pelos órgãos públicos no combate ao desencadeamento de desastres ambientais, a Constituição Federal prevê, na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), em seu art. 2º, a garantia de que “Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.”, porém esta norma positivada acaba apresentando pouca eficácia para garantir a preciosidade do assunto aqui abordado, referente à moradia e o seu processo de garantia quando da ocorrência de tragédias.

### **3 Considerações finais**

O direito à propriedade da moradia deve ser considerado como forma de cumprimento da função social do Estado e de suas autoridades, garantindo a existência de moradias com aceitável nível de segurança.

Várias ações devem ser tomadas para garantir o cumprimento do dever do Estado, garantido pela Constituição Federal, como, por exemplo, o desenvolvimento de estratégias que busquem melhorar as condições dos conjuntos habitacionais, o mapeamento e a identificação de grupos vulneráveis e o desenvolvimento de políticas condicionadas às melhores práticas internacionais de garantias do direito à moradia.

Portanto, todas as ações devem ser tomadas objetivando, não apenas gerar a aquisição de moradia para quem não possui, através da flexibilização dos financiamentos, mas também visando distanciar o risco da existência de desastres que possam fazer com que quem já possui o direito à propriedade, passe à condição de pessoa desabrigada, investindo qualidade da infraestrutura, prevenção e punição dos agentes causadores, buscando, desta forma, garantir um seguro e efetivo processo de concessão do direito à moradia.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Âmbito Jurídico. **Direitos sociais**: direito à moradia. 2013. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-sociais-direito-a-moradia/amp/> > Acesso em dez. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

G1 Globo. **Dono de supermercado tem prejuízo de R\$500 mil após enchente em Brumadinho, na Grande BH: 'perdemos praticamente tudo'**. Belo Horizonte, MG, 2022. Disponível em < <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2022/01/09/dono-de-supermercado-tem-prejuizo-de-r500-mil-apos-enchente-em-brumadinho-na-grande-bh-perdemos-praticamente-tudo.ghtml> > Acesso em jan. 2022.

G1 Globo. **Há 3 anos, rompimento de barragem de Mariana causou maior desastre ambiental do país e matou 19 pessoas**. São Paulo, SP, 2019. Disponível em < <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/25/ha-3-anos-rompimento-de-barragem-de-mariana-causou-maior-desastre-ambiental-do-pais-e-matou-19-pessoas.ghtml> > Acesso em jan. 2022.

Instituto Igarapé. **Observatório de Migrações Forçadas**. Rio de Janeiro, RJ: 2018. Disponível em: < <https://igarape.org.br/apps/observatorio-de-migracoes-forçadas/> > Acesso em jan. 2022.

ROLNIK, Raquel. **Como garantir o direito à moradia adequada após desastres naturais**. 2011. Disponível em: < <https://raquelrolnik.wordpress.com/2011/10/21/como-garantir-o-direito-a-moradia-adequada-apos-desastres-naturais/> > Acesso em jan. 2022.

Universidade Federal de Minas Gerais. **Quase mil pessoas estão desabrigadas por risco de rompimento de barragens em MG**. Belo Horizonte, MG, 2019. Disponível em: < <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/quase-mil-pessoas-estao-desabrigadas-por-risco-de-rompimento-de-barragens-em-mg> > Acesso em jan. 2022.

VIANA, Maurício Boratto. **Responsabilidades em Desastres**. Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial, Desenvolvimento Urbano e Regional. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. Brasília, DF, 2007. Disponível: < [https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/32699/responsabilidades\\_de\\_sastres\\_viana\\_2017.pdf?sequence=1](https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/32699/responsabilidades_de_sastres_viana_2017.pdf?sequence=1) >. Acesso em dez. 2021.